



Arraial do Cabo, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021 - Edição: **422** -

Sumário

PODER EXECUTIVO	1
DECRETOS	1
PORTARIAS	10
EXTRATOS	12
FIPAC	12
EXTRATOS	12

Arraial do Cabo, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021 - Edição: 422 - 13

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 3.469 DE 08 OUTUBRO DE 2021

ALTERA O DECRETO Nº 3.176, DE 1 DE OUTUBRO DE 2020, QUE DISPÕEM SOBRE AS ATIVIDADES DE COMÉRCIO AMBULANTE NA ORLA MARÍTIMA NO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO, a necessidade de dispor sobre assunto de interesse local, conforme descrito no Art. 30, I, da CRFB;

CONSIDERANDO que é função da Administração Pública garantir qualidade do uso das praias do Município por seus cidadãos e visitantes, bem como das áreas adjacentes, estabelecendo limites aos direitos individuais em benefício da coletividade;

CONSIDERANDO que o Meio Ambiente constitui bem de uso comum do povo e afigura-se essencial à sadia qualidade de vida de todas as pessoas, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do Art. 225, caput da Constituição da República;

CONSIDERANDO que as praias constituem bem da União, na forma estabelecida pelo artigo 20, inciso IV da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, instituído pela Lei Federal nº 7.661, de 16 de maio de 1988, prevê que os governos municipais têm competência e responsabilidade no ordenamento e fiscalização do uso das praias e costas, sendo de suas exclusivas atribuições, disciplinar e fiscalizar o acesso às praias, determinando suas características e modalidades, de forma a garantir o seu uso pelo público;

CONSIDERANDO a necessidade de se disciplinar, no âmbito do Município, as atividades comerciais desenvolvidas por prestadores de serviço e particulares, no que tange à utilização de bens públicos, especialmente as vias e logradouros públicos;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público Municipal zelar pelo bem-estar social de toda a coletividade, cabendo-lhe, dentre outras ações, desenvolver o planejamento de medidas a fim de garantir a conservação de ecossistemas, a integridade física dos usuários das praias e demais bens públicos voltados para o lazer, e ainda o desenvolvimento do turismo sustentável;

CONSIDERANDO que o Código de Posturas do Município de Arraial do Cabo estabelece que o Chefe do Poder Executivo deverá regulamentar por meio de decreto a atividade do comércio ambulante em Arraial do Cabo, conforme dispõe os artigos 140 e 142;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 140 e 142 da Lei nº 1.450 de 29 de dezembro de 2005 - Código de Posturas do Município de Arraial do Cabo, que disciplina o exercício do comércio ambulante;

CONSIDERANDO que a regulamentação da atividade de comércio ambulante tem como um dos objetivos solucionar a problemática da ocupação irregular da faixa de areia pelos comerciantes locais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 1288/2002 e suas alterações, que cria

o Código de Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 145 e seguintes do Código de Posturas do Município, que disciplina a concessão de alvarás de licença e de autorização para a prática de atividades econômicas no Município, CONSIDERANDO que as praias do Município se localizam nos limites da Reserva Extrativista Marinha, área nativa de restinga e próximo a unidades de conservação, passível de normas para ordenamento do uso público.

CONSIDERANDO o teor do Art. 3º, Inc. IX, "b", da Resolução CONAMA nº 303, estabelece como área de preservação permanente as áreas de restinga que contenham vegetação fixadora de dunas, visando a proteção dos ecossistemas representativos na região;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

DECRETA:

Artigo 1º - A utilização da orla marítima do Município, considerada como o trecho compreendido entre a praia e o calçadão contíguo às edificações, para o exercício das atividades abaixo discriminadas, obedecerá, além das exigências da legislação em vigor, às disposições deste Decreto.

TÍTULO I

Do Comércio Ambulante

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2º - O exercício de atividade de comércio ambulante nas praias do Município está sujeito à autorização prévia da Secretaria de Segurança Pública e a assinatura de Termo de Compromisso Ambiental junto à Secretaria do Ambiente, bem como às demais obrigações estabelecidas na legislação vigente, especialmente as previstas na Lei nº 1.450/05." (NR)

Artigo 3º - A autorização é a título precário, pessoal, intransferível, podendo ser renovável anualmente ou revogada a qualquer tempo por interesse público.

§1º - A concessão das autorizações obedecerá aos critérios estabelecidos na Lei nº 1.450/05, no que diz respeito à documentação exigida.

§2º - A pessoa jurídica comprovadamente estabelecida no âmbito do Município de Arraial do Cabo pelo prazo mínimo de 01 (um) ano poderá requerer a autorização, cadastrando até 04 (quatro) vendedores contratados que não detenham autorização em seus nomes.

Artigo 4º - As autorizações serão concedidas, observadas as características de cada praia, com o uso de equipamentos que possam ser transportados a tiracolo.

§1º - Serão definidas neste Decreto as praias em que poderão ser autorizados os pontos fixos nas faixas de areia, sempre observando a proteção ao meio ambiente ou a garantia da ordem pública.

§2º - Diante da peculiaridade da Prainha, as autorizações devem obedecer ao 3º Termo aditivo do TAC firmando com o Ministério Público Federal e o ICMBIO, conforme disposto no Título II.

§3º - Somente serão autorizados os ambulantes que, selecionados, estiverem inequivocamente cumprindo as normas em vigor.

§4º - É proibida a utilização de área pública ou veículo estacionado ao longo da orla marítima, ainda que em área regulamentada, como ponto de apoio ou depósito de mercadorias ou equipamentos, em qualquer período ou horário.

§5º - As atividades que envolvam aquecimento de alimentos poderão ser vistoriadas pela Vigilância Sanitária, a qualquer tempo, para assegurar as

Arraial do Cabo, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021 - Edição: 422 - 13

condições higiênicas-sanitárias no manuseio, armazenamento e aquecimento dos alimentos.

Artigo 5º - É permitido ao titular de autorização contar com um auxiliar no exercício da atividade, o qual poderá ser o seu representante no momento da ação fiscal, que deverá estar identificado na autorização concedida.

§1º - O titular da autorização solicitar ajudantes para apoio na atividade desenvolvida, desde que informe e aponte a real necessidade, tal ajudantes deverão comprovar ser moradores do município, cabendo a Secretaria de Ordem Pública a análise do credenciamento.

§2º - O ajudante em hipótese alguma poderá trabalhar sem a presença do titular ou do auxiliar.

§3º - Não poderá o ajudante responder ou representar o titular ou o auxiliar.

§4º - Os titulares, auxiliares e os ajudantes deverão exercer suas atividades devidamente trajados de uniformes com o nome ou marca que corresponde a atividade exercida e mantendo limpo este uniforme.

§5º - A ausência não justificada do titular da autorização para comércio ambulante nas praias, orlas e calçadão, em qualquer das modalidades previstas neste Decreto, por ocasião de 03 (três) operações de fiscalização consecutivas, ainda que em seu lugar se apresente o auxiliar, implicará na revogação da autorização pela Secretaria de Segurança Pública.

§6º-Revogado.

§7º - A ausência simultânea do titular da autorização e do seu auxiliar, independente da presença de seus ajudantes, em qualquer operação de fiscalização realizada implicará na revogação da autorização pela Secretaria de Segurança Pública.

§8º - O descumprimento por 03 (três) vezes consecutivas de quaisquer das vedações previstas no presente Decreto pelos titulares, auxiliares ou ajudantes, mediante notificação emitida pela fiscalização da Secretaria competente implicará na cancelamento da autorização pela Secretaria de Segurança Pública.

§9º - É proibido em qualquer hipótese ao comerciante ambulante, alugar, vender, repassar ou ceder a terceiros, sua autorização, sob pena de ser cancelada a autorização.

CAPÍTULO II

DOS PONTOS FIXOS

Artigo 6º - Cada autorização para ponto fixo permitirá a exploração de somente de 1 (um) item carrinho, reboque, barco-bar, barraca, ou seja, itens móveis e que possam ser desmontados ou movidos a tiracolo, e que estejam com todas as funções móveis e desmontáveis em funcionamento.

§1º - Serão comercializados os produtos

I - cerveja em lata;

II - refrigerante e água mineral em lata ou plástico;

III - coco verde envasado;

IV - caipirinha e drinks assemelhados;

V - sucos e refrescos industrializados e embalados, vedado o fracionamento do produto no local;

VI - sanduíches e congêneres;

VII - biscoitos embalados;

VIII - sorvete e açaí;

IX - pizza;

X - pasteis e empadas assados;

XI - artigos de conveniência;

§2º - Os alimentos que necessitam de aquecimento só poderão ser comercializados se estiverem cumprindo as regras do Capítulo IV deste Título.

§3º - É vedada a utilização de recipientes de vidro e demais materiais cortantes, tais como facas, facões e machadinhas, devendo a abertura de coco verde ser realizada por meio de furador apropriado.

§4º - É vedado o corte, fracionamento de alimentos, a retirada de vísceras, escamas, penas, couros e similares dos animais postos ao consumo.

I - Os alimentos que necessitem de aquecimento deverão ser pré-preparados em porções definidas e acondicionadas em recipientes apropriados para que sejam levados aos locais autorizados para tal.

§5º - É vedada a utilização de espetos de qualquer natureza, salvo nas hipóteses em que os produtos sejam servidos em palitos similares aos de picolé, de forma achatada e com pontas arredondadas.

Artigo 7º - O comércio ambulante na areia das praias utilizará de módulo padronizado pela Secretaria de Segurança Pública e apresentará as seguintes características:

I - 01 (um) único item, já estabelecido no artigo 6º;

II - 02 (duas) cestas coletoras de lixo com capacidade mínima de 60 (sessenta litros) cada, contendo permanentemente em seus interiores um saco plástico descartável;

III - 01 (um) recipiente extra unicamente para ser usado como local de reserva para reposição de mercadorias;

IV - 01 (um) mesa de petiscos quadrada com as seguintes dimensões aproximadamente, descritas no anexo I deste decreto;

V - 01 (um) guarda-sol (ombrelone) com as dimensões descritas no anexo II deste decreto;

VI - Espreguiçadeiras com as dimensões descritas no anexo III deste decreto.

P. único - Caberá ao ambulante o recolhimento do lixo gerado pelo consumo dos clientes ao redor do comércio.

Artigo 8º - O titular da autorização e seus ajudantes e auxiliares deverão observar:

I - a manutenção permanente da limpeza da área da praia a ser definido em seu termo de compromisso ambiental;

II - o recolhimento ao término diário da atividade, de todo o lixo produzido, que será acondicionado em sacos plásticos descartáveis e retirado do local com seu despejo em locais adequados;

III - a exposição de mercadorias apenas nos limites do módulo;

IV - fixação em local visível de tabela de preços dos produtos comercializados;

V - o funcionamento diário será estabelecido pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, que observará a peculiaridade de cada local, em especial durante o horário oficial de verão;

VI - desmonte diário, devendo o responsável providenciar a retirada integral do material utilizado;

§1º - Poderá ser permitido, por Resolução expedida pela Secretaria de Segurança Pública, o funcionamento noturno das barracas em datas comemorativas ou festivas.

§2º - Não será permitida em nenhuma hipótese a guarda de barracas, mercadorias e demais equipamentos na areia.

§3º - Não será tolerada a instalação de chuveiro para uso gratuito dos

Arraial do Cabo, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021 - Edição: 422 - 13

banhistas.

§4º - É proibida a delimitação, o cercamento, ou a reserva de qualquer área na praia, fora dos limites autorizados pelo órgão licenciador.

Artigo 9º - Os itens mencionados nos parágrafos IV, V, VI do artigo 7º formam um conjunto para atendimento ao banhista, sendo a coordenadoria de posturas responsável para, respeitando as características de cada praia e critérios ambientais e de mobilidade e acessibilidade, quantificar o número de conjuntos para cada autorização.

§1º - É proibido utilizar qualquer instrumento manual, mecânico, eletrônico ou de qualquer outra espécie que tenha por finalidade atrair a atenção dos banhistas, por meio de propagação sonora, no oferecimento de produtos pelos ambulantes.

Artigo 10 - As operações de carga e descarga de mercadorias e equipamentos para o comércio ambulante são proibidas, em toda a orla marítima do Município, no horário compreendido entre 7h (sete horas) e 20h (vinte horas).

Artigo 11 - REVOGADO

Artigo 12 - REVOGADO

CAPÍTULO III

DO COMÉRCIO AMBULANTE SEM PONTO FIXO

Artigo 13 - A autorização para ambulante sem ponto fixo indicará as praias do Município nas quais poderão ser exercidas suas atividades, observadas as eventuais exigências de cada.

Artigo 14 - Os ambulantes sem ponto fixo deverão estar portando a autorização concedida pelo Município, com o crachá original devidamente pendurado no pescoço.

Artigo 15 - Os ambulantes sem ponto fixo só poderão vender, utilizando-se de tabuleiro, caixa térmica, cesta, caixa envidraçada, gradil, cabideiro, carrinhos e similares com os seguintes produtos, desde que fiquem asseguradas as obrigações sanitárias, ambientais, de segurança e as demais legislações:

I - cerveja em lata;

II - refrigerante e água mineral em lata ou plástico;

III - coco verde;

IV - caipirinha e drinks assemelhados;

V - sucos e refrescos industrializados e embalados, vedado o fracionamento do produto no local;

VI - sanduíches, salgados assados e congêneres;

VII - biscoitos embalados;

VIII - batata frita industrializada;

IX - sorvete, açaí e afins embalados;

X - pizza;

XI - artigos de conveniência;

XII - frutas, vedado o fracionamento do produto no local;

XIII - pastéis e empadas prontos;

XIV - amendoim e outros produtos analisados e autorizados pela fiscalização de posturas;

XV - bijuterias;

XVI - bonés e protetor solar;

XVII - pequenos artigos de artesanato;

XVIII - tamancos e chinelos;

XIX - toalhas, esteiras e peças de vestuário de praia;

XX - pequenos brinquedos de plástico para uso na praia;

XXI - guarda-sol;

XXII - decalques;

XXIII - mapas e guias turísticos da cidade.

§1º - Os alimentos que necessitam de aquecimento só poderão ser comercializados se estiverem cumprindo as regras do Capítulo IV deste Título.

§2º - É vedada a utilização de recipientes de vidro e demais materiais cortantes, tais como facas, facões e machadinhas, devendo a abertura de coco verde ser realizada por meio de furador apropriado.

§3º - É vedado o fabrico ou cocção de alimentos no local.

§4º - Salvo nas hipóteses em que já faça parte do produto industrializado, tal como ocorre com picolés e produtos similares que possuam palitos de forma achatada de pontas arredondadas, é vedada a utilização de espetos, palitos ou afins.

§5º - É proibido utilizar qualquer instrumento manual, mecânico, eletrônico ou de qualquer outra espécie que tenha por finalidade atrair a atenção dos banhistas, por meio de propagação sonora, no oferecimento de produtos pelos ambulantes.

§6º - Os carrinhos deverão ser removidos diariamente da faixa de areia e da área de vegetação costeira.

§7º - Em atendimento ao previsto no art. 146 da Lei Municipal nº 1.450/05, os moradores que residam no Município terão prioridade para as vagas de ambulantes de praia.

§8º - O município cuja solicitação de autorização não for absorvida dentro do número de vagas poderá ser realocado como ambulante em outra praia ou logradouros." (NR).

Artigo 16 - O comércio ambulante sem ponto fixo poderá ser exercido em todas as praias do Município.

§1º - É vedado o comércio ambulante sem ponto fixo, exercido através de autorização para pessoa jurídica, por mais de 01 (um) vendedor por praia.

§2º - Na praia do forno e nas praias do pontal do atalaia, somente o titular da autorização poderá exercer a atividade de ambulante, sendo vedado vendedores de pessoa jurídica.

CAPÍTULO IV

DA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS QUE REQUEIRAM

AQUECIMENTO

Artigo 17 - A autorização ficará condicionada à utilização exclusiva de equipamentos padronizados para o exercício da atividade.

§1º - Para o aquecimento dos alimentos serão permitidos somente os sistemas de aquecimento por GLP - Gás Liquefeito de Petróleo ou sistema de aquecimento por energia renovável.

§2º - Entende-se por energia renovável, aquela que vem de recursos naturais que são naturalmente reabastecidos, como sol, vento, chuva, marés e energia geotérmica.

Artigo 18 - Para o exercício de atividades econômicas que envolvam a produção e comercialização de alimentos mediante a utilização de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) deverá o comerciante ambulante apresentar laudo técnico, firmado por profissional habilitado com anotação de responsabilidade técnica, do conselho regional de engenharia, arquitetura e agronomia (CREA), atestando que o equipamento que opera com GLP

Arraial do Cabo, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021 - Edição: 422 - 13

atende as normas de prevenção e segurança contra incêndio.

TÍTULO II

Do Ordenamento das Praias

CAPÍTULO I

Do Ordenamento da Prainha

Artigo 19 - O comércio ambulante na Prainha funcionará apenas com os ambulantes sem ponto fixo na faixa de areia e na modalidade de *food trucks* no calçadão em área previamente delimitada pelo Poder Público, conforme estabelecido no 3º termo aditivo do TAC, sendo vedado o comércio de ambulantes com ponto fixo.

Artigo 20 - Este Capítulo disciplina o uso de *food trucks* ou similares de pequeno porte, em caráter provisório e excepcional, para comercialização de bebidas e alimentos na Orla da Prainha, com as dimensões definidas no art. 22.

Artigo 21 - Os *food trucks* funcionarão mediante autorização de caráter precário e temporário, conforme estabelecido no 3º termo aditivo do TAC firmado com o ICMBIO e MPF.

Artigo 22 - Entende-se como *food trucks* ou similares, veículos sobre rodas, regularmente adaptados ao comércio de alimentos e submetidos à certificação de segurança veicular pelo INMETRO e dentro das normas estabelecidas pelo CTB e DETRAN, bem como às normas sanitárias e de segurança alimentar em relação aos produtos que serão comercializados.

Artigo 23 - Só poderão explorar a atividade na prainha os *food trucks* em local pré-definido, desde que autorizados pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, e contemplados no 3º termo aditivo do TAC, com nada a opor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Artigo 24 - As dimensões e características mínimas estabelecidas para o *food truck* ou similar são as seguintes:

I - dimensões 4m (quatro metros) x 2m (dois metros) x 2,2m (dois metros e vinte centímetros);

II - 4 (quatro) pneus;

III - 4 (quatro) rodas de aro 13 (treze);

IV - roda e pneu sobressalente;

V - chassi em ferro U de 3 (três) polegadas;

VI - assoalho em chapa de ônibus;

VII - suspensão em feixe de molas e amortecedores;

VIII - 2 (dois) eixos;

IX - chapeado com chapa ACM;

X - espaço compatível para o recebimento de alimentos pré-preparados;

XI - equipamentos para acondicionar os alimentos até o momento da distribuição;

XII - autonomia de energia que pode ser provida por meio de fornecimento através de concessionária de serviços públicos, sendo esta atribuição de total responsabilidade do autorizatário.

XIII - sistema de captação de odores e fumaça, a critério da autoridade sanitária;

XIV - plotagem com temas e paisagens turísticas do Município de Arraial do Cabo;

Artigo 25 - Os autorizatários do comércio ambulante de *food trucks* deverão seguir as seguintes determinações:

I - devem ser evitadas todas as formas de acúmulo de água que possam propiciar a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue;

II - deverão ser eliminados métodos de trabalho e ambientes propícios à proliferação de vetores como insetos e roedores nocivos;

III - as caixas d'água deverão ser mantidas totalmente vedadas;

IV - devem ser removidas folhas, galhos e tudo o que possa acumular água nas calhas;

V - devem ser vedados galões, tonéis, poços, tambores e barris de água para consumo;

VI - os ralos devem ser mantidos limpos e com telas protetoras;

VII - qualquer alteração ou ampliação na atividade deverá ser submetida previamente à Secretaria de Meio Ambiente, para análise e parecer;

VIII - a limpeza da caixa d'água deverá ser semestral e comprovada com certificado de controle de qualidade da água, microbiológico e físico-químico;

IX - é obrigatória a ordem de serviço válida para a desratização e a desinsetização por firma registrada no órgão ambiental competente;

X - os recipientes de lixo devem ser munidos de sacos plásticos descartáveis, tampados e limpos, bem como a lixeira deve ser acionada por pedal;

XI - as lixeiras devem ser mantidas limpas e organizadas em locais apropriados;

XII - para as etapas da limpeza e sanitização, devem ser consideradas a remoção dos resíduos, pré-lavagem, lavagem, sanitização e enxágue;

XIII - o lixo produzido deverá ser diariamente separado em orgânico e inorgânico, embalado em sacos plásticos resistentes e apropriados e depositados em locais adequados, livres de animais;

XIV - sempre que adquiridos os produtos e limpeza regularizados pela ANVISA, deverá ser dada preferência aos biodegradáveis, evitando substâncias nocivas ao meio ambiente;

XV - a limpeza das caixas de gordura deve ser realizada a cada 30 (trinta) dias;

XVI - os dejetos devem ser destinados adequadamente, conforme Código Sanitário vigente;

XVII - os tanques de recolhimento de efluentes da pia, com capacidade mínima de 200l (duzentos litros), devem ser removíveis, laváveis e dotados de fecho hidráulico e seus efluentes serem esgotados no máximo em 30 (trinta) dias;

XVIII - o *food truck* deverá utilizar energia e água de fonte própria e ou rede da concessionária;

XIX - deverão destinar adequadamente os resíduos líquidos e sólidos em um reservatório que armazene água ou líquido utilizado, não podendo ser descartado em vias públicas;

XX - o óleo saturado deverá ser devidamente coletado e armazenado em galão plástico, evitando, assim, a poluição dos corpos hídricos e a degradação ambiental;

XXI - empresas especializadas deverão coletar o óleo usado, estando proibido o descarte inadequado no sistema de esgoto ou vias públicas;

XXII - manter as instalações em condições adequadas conforme normas sanitárias em vigor, incluindo no local que o *food truck* estiver disponível;

XXIII - manter disponíveis os controles sanitários obrigatórios atualizados e realizados por firma credenciada junto ao INEA/RJ e no veículo cópia do laudo de potabilidade da origem e o controle de insetos e roedores para o *food truck*;

XXIV - manter adequado o controle de resíduos alimentares na base e no

Arraial do Cabo, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021 - Edição: 422 - 13

food truck;

XXV – manter adequado acondicionamentos dos alimentos, bem como seus recipientes para armazenagem e conservação conforme especificação da vigilância sanitária;

XXVI – manter depósitos e despensas ventiladas e limpas;

XXVII – manter caixas de gordura e esgoto longe da área de produção e vedadas adequadamente;

XXVIII – manter portas e paredes revestidas com material facilmente lavável;

XXIX – manter equipamentos de proteção individual para a equipe;

XXX – os resíduos deverão ser retirados das áreas de manipulação diariamente, quantas vezes forem necessárias, de forma a evitar contaminações e atração de pragas e deverão ficar armazenados em área externa isolada da área de preparação, devidamente acondicionados, de onde são recolhidos pela empresa de coleta urbana;

XXXI – o *food truck* deve ter volume de água potável compatível com sua atividade, que poderá ser reservatório fixo, de fácil acesso e, deverá:

a) ter higienização por empresa terceirizada, com emissão de certificado com validade de 6 (seis) meses;

b) a terceirizada deverá fornecer cópia do alvará da saúde, da prefeitura, ART (anotação de responsabilidade técnica), procedimento de higienização com a descrição do passo a passo da atividade, relatório do estado de conservação do compartimento de água e a ficha técnica do cloro utilizado;

c) caso sejam utilizadas bombonas, deverá ter acesso para compra de mais galões em caso de término da água potável;

d) o caminhão deverá ter autonomia para atender a necessidade de água durante toda a operação.

Artigo 26 - Fica atribuída à Secretaria de Serviços Públicos e de Meio Ambiente a responsabilidade de implementar medidas de planejamento, prevenção, controle e fiscalização da atividade dos *food trucks*.

Artigo 27 - Considera-se espaço de estacionamento, para fins deste Decreto, área pública da Orla da Prainha que, devidamente demarcada por força de decisão da Administração Municipal, bem como nos horários previstos neste Decreto, que se destine à atividade desenvolvida pelo *food truck*.

Parágrafo único. A área de estacionamento de cada um dos *food trucks* será individualmente delimitada e identificada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Artigo 28 - O funcionamento diário do *food truck* será entre 7h (sete horas) e 20h (vinte horas) e entre 7h (sete horas) e 21h (vinte e uma horas), durante o horário de verão.

§1º - O autorizatário do *food truck* deverá providenciar a retirada integral dos equipamentos utilizados a partir do término da atividade.

§2º - Depois de retirado todo o material utilizado, bem como a partir do horário limite da atividade, o *food truck* deverá ser retirado do local permitido, só podendo retornar ao local a partir do horário permitido no dia subsequente.

§3º - O *food truck* não poderá permanecer no local delimitado de maneira fixa, exceto nas hipóteses previstas no § 5º e § 6º deste artigo.

§4º - Após o horário permitido para o exercício da atividade do *food truck*, fica autorizado o seu estacionamento no Parque Público Municipal, local em que poderá permanecer para pernoite, até o horário autorizado para início das atividades no dia subsequente, onde o Município não se responsabilizará em caso de roubo, furto ou por eventuais danos causados ao *food truck* estacionado no Parque Público Municipal.

§5º - Considerando a sazonalidade, a Secretaria Municipal de Segurança Pública fixará, através de Resolução, o período em que poderão os *food trucks* ficar estacionados de maneira fixa.

§6º - O consentimento por meio de Resolução se dará, em especial, nos feriados prolongados em que haja grande circulação de veículos na cidade, restando inviável o tráfego dos *food trucks*.

§7º - Ainda que seja permitido, excepcionalmente, o estacionamento de maneira fixa no caput, deverá, em todos os casos, ser respeitado o horário de funcionamento e de carga e descarga de materiais, previstos no artigo 27 deste Decreto.

Artigo 29 - As operações de carga e descarga de mercadoria e equipamentos no *food truck* são proibidas em toda a orla marítima da Prainha no horário compreendido entre 7h (sete horas) e 20h (vinte horas) e, entre 07h (sete horas) e 21h (vinte e uma horas) no horário de verão.

Artigo 30 - Os *food trucks* poderão ocupar apenas a área equivalente a 360 (trezentos e sessenta) metros do calçadão, sendo permitidos 25 (vinte e cinco) *food trucks*, com distância mínima de 10 (dez) metros entre cada um.

Artigo 31 - Serão permitidos na faixa do calçadão, 10 (dez) jogos de mesas e cadeiras de plástico resistente, na cor branca, para cada autorizatário de *food truck*, respeitando 1,20m (um metro e vinte centímetros) da testada do calçadão, a fim de não impedir a livre circulação dos transeuntes.

Parágrafo único. É proibida a colocação de mesas, cadeiras, ombrelones e de quaisquer outros equipamentos sobre a faixa de areia e sobre a vegetação de restinga da Prainha pelos titulares de autorização para funcionamento de *food truck*.

Artigo 32 - O autorizatário providenciará a limpeza permanente da área ao redor do *food truck* durante o exercício da atividade e procederá à completa retirada de mesas e cadeiras e de detritos ao término das atividades diárias.

Artigo 33 - A atividade no *food truck* compreenderá a comercialização de bebidas e alimentos preparados ou industrializados, preparados no local ou prontos para consumo, nos seguintes termos:

I – se perecíveis, os alimentos deverão ser comercializados mediante a disponibilização de equipamentos específicos, em número suficiente, a fim de garantir as condições adequadas de conservação e distribuição dos alimentos, resfriados, congelados ou aquecidos.

II – a manipulação, o armazenamento, o transporte e a comercialização de alimentos deverão observar a legislação sanitária vigente no âmbito federal, estadual e municipal.

III – será permitida a comercialização das seguintes bebidas nos *foodtrucks*:

a) cerveja em lata;

b) refrigerante e água mineral em lata ou plástico;

c) coco verde;

d) caipirinha e drinks assemelhados;

e) sucos e refrescos industrializados e embalados, vedado o fracionamento do produto no local;

f) sucos e refrescos preparados no local.

§1º - É vedada a utilização de bebidas em recipientes de vidro, bem como a utilização de copos de vidro.

§2º - É vedada a utilização de facas, facões e machadinhas para a abertura de coco verde, devendo a abertura do mesmo ser realizada por meio de furador apropriado.

Artigo 34 - Nenhum alimento de ingestão direta poderá ser exposto à venda



Arraial do Cabo, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021 - Edição: 422 - 13

sem estar devidamente protegido contra poeira, insetos e animais, bem como do contato direto e indireto do consumidor.

Artigo 35 - Em todo o processo de produção, armazenamento, transporte e comercialização de alimentos deverão ser adotados os procedimentos de boas práticas de manipulação de alimentos e higiene.

Artigo 36 - As preparações deverão ser confeccionadas com gêneros alimentícios de procedência comprovada, com prazo de validade vigente, isentos de alterações, adulterações ou fraudes.

Artigo 37 - Os manipuladores de alimentos devem manter rigorosa higiene pessoal e de vestuário.

Artigo 38 - A Vigilância Sanitária, além do disposto neste Decreto, poderá aplicar outras normas vigentes que assegurem às condições higiênico-sanitárias e o cumprimento das boas práticas nas atividades relacionadas com os alimentos, em conformidade com as legislações específicas e demais legislações vigentes.

Artigo 39 - Os *food trucks*, até o início da retomada das obras da Orla da Prainha, deverão passar a cada 06 (seis) meses, por inspeção da Secretaria Municipal de Ambiente, objetivando o correto cumprimento das normas ambientais.

Artigo 40 - A Secretaria Municipal de Segurança Pública expedirá a qualquer tempo resolução, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Ambiente, para garantir a boa aplicação das regras deste Título.

Artigo 41 - O Município de Arraial do Cabo em conjunto com a Associação de Quiosques da Prainha e os autorizatários de *food truck* deverão instalar e manter sanitários móveis ecológicos no calçadão da Prainha, em quantidade suficiente para atender à demanda dos seus frequentadores, devendo os custos de instalação e manutenção dos aludidos sanitários serem rateados igualmente entre os titulares de autorização de *food truck*, conforme estabelecido no 3º Termo de Ajustamento de Conduta firmado nos autos do Processo Judicial nº 2012.51.08.000768-5.

Artigo 42 - A autorização de funcionamento e comercialização que trata este Título poderá ser revogada, a qualquer tempo, por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público.

CAPÍTULO II

Do Ordenamento da Praia do Forno

Artigo 43- A visitação à Praia do Forno só poderá ser feita através da trilha já existente ou por embarcações e obedecerá às seguintes normas e critérios: Não será permitido o tráfego de veículos terrestres motorizados, bicicletas e similares;

Não será permitido o acesso de animais domésticos;

Artigo 44- Será permitido ao visitante o ingresso na Praia seja pela trilha ou por embarcações portando o seguinte objeto:

1 (uma) caixa térmica ou similar que sirva para acondicionar mercadorias e produtos.

Artigo 45- Não será permitido ao visitante o ingresso na Praia seja pela trilha já existente ou por embarcações portando os seguintes objetos:

Recipiente de vidro;

Aparelhos ou instrumentos que promovam sons, caixa de som portátil ou similar;

Acessórios para churrasco, tais como churrasqueiras, carvão, espeto, grelhas, álcool e similares;

Barracas de acampamento, colchonetes e similares;

Uso de drones sem autorização;

Uso de frescobol, bola e soltar pipa;

Parágrafo único – O descumprimento ao determinado neste artigo acarretará a apreensão dos bens e mercadorias acima, além de multa no valor de 1.500 (um mil e quinhentos) UFM.

Artigo 46- Somente será permitido o comércio no modelo de barco bar, ambulantes e comércio de aluguel de cadeiras, mesas, guarda sol e aluguel de equipamentos de laser e esporte náutico, este último devidamente licenciado com o órgão ambiental competente;

Parágrafo único – O limite de licenças permitidas será definido pela Secretaria de Ordem Pública em conjunto com a Secretaria de Meio Ambiente, considerando as questões socioambientais, acessibilidade e ordenamento local;

barco bar

Ambulantes

Artigo 47- Fica proibido o comércio de coco e milho in natura, podendo ser comercializado de forma envasada.

Artigo 48- Fica o barco bar autorizado a comercializar:

Bebidas sem uso de vidro;

Petiscos sem uso de óleo para fritura;

Artigo 49- O uso do gás GLP será permitido desde que tenha a apresentação da responsabilidade técnica- ART.

Artigo 50- Será de responsabilidade dos comerciantes do barco bar, ambulantes e comércio de aluguel de cadeiras, mesas e guarda sol a limpeza da área do entorno de seu comércio equivalente a:

Barco bar- 300 metros quadrados;

Ambulante – 300 metros quadrados;

Aluguel de cadeiras e mesas - 300 metros quadrados;

Aluguel de equipamentos de laser e esporte náutico – 300 metros quadrados;

§1º – O termo de compromisso ambiental deverá indicar as condicionantes relativas a este artigo;

§2º – O descumprimento a este artigo acarretará ao comerciante as penalidades previstas nas legislações ambientais.

Artigo 51- Será de responsabilidade de cada visitante o controle próprio dos resíduos provenientes de qualquer material ou objeto descartável, assim, como quaisquer outros objetos que produzam ou se transformem em resíduo, sujeitando-se o infrator as penalidades previstas nas legislações ambientais.

Artigo 52- Fica instituída a setorização cromática na Praia do Forno com guarda sol nas cores verde bandeira e branco, devendo a postura orientar quanto ao ordenamento das cores na praia.

Artigo 53- Fica instituída a quantidade de 10 guarda-sóis, 30 espreguiçadeiras e 10 mesinhas. Tais equipamentos deverão seguir o modelo descrito nos anexos I, II e III.

Artigo 54- A venda de ticket do barco táxi somente será permitida em local indicado pela Secretaria de Segurança Pública.

CAPÍTULO III

Do Ordenamento das Prainhas do Pontal

Artigo 55- A visitação às Prainhas do Pontal só poderá ser feita através da trilha já existente ou por embarcações e obedecerá às seguintes normas e critérios:

Não será permitido o tráfego de veículos terrestres motorizados, bicicletas e

Arraial do Cabo, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021 - Edição: 422 - 13

similares;

Não será permitido o acesso de animais domésticos;

Artigo 56- Será permitido ao visitante o ingresso na Praia seja pela trilha ou por embarcações portando o seguinte objeto:

1 (uma) caixa térmica ou similar que sirva para acondicionar mercadorias e produtos.

Artigo 57- Não será permitido ao visitante o ingresso na Praia seja pela trilha já existente ou por embarcações portando os seguintes objetos:

Recipiente de vidro;

Aparelhos ou instrumentos que promovam sons, portáteis ou similares;

Acessórios para churrasco, tais como churrasqueiras, carvão, espeto, grelhas, álcool e similares;

Barracas de acampamento, colchonetes e similares;

Uso de drones sem autorização;

Uso de frescobol, bola e soltar pipa;

Parágrafo único – O descumprimento ao determinado neste artigo acarretará a apreensão dos bens e mercadorias acima, além de multa de 1.500 (um mil e quinhentos) UFM;

Artigo 58- Somente será permitido o comércio no modelo barco bar, ambulantes e comércio de aluguel de cadeiras, mesas e guarda sol e aluguel de equipamentos de laser e esporte náutico, este último devidamente licenciado com o órgão ambiental competente;

Parágrafo único – O limite de licenças permitidas será definido pela Secretaria de Ordem Pública em conjunto com a Secretaria de Meio Ambiente, considerando as questões socioambientais, acessibilidade e ordenamento local;

Barco bar

Ambulantes

Pontos fixos

Artigo 59- Fica proibido o comércio de coco e milho in natura, podendo ser comercializado de forma envasada.

Artigo 60- Fica o barco bar autorizado a comercializar:

Bebidas sem uso de vidro;

Petiscos sem uso de óleo para fritura;

Artigo 61- O uso do gás GLP será permitido desde que tenha a apresentação da responsabilidade técnica- ART.

Artigo 62- Será de responsabilidade dos comerciantes do barco bar, ambulantes e comércio de aluguel de cadeiras, mesas e guarda sol a limpeza da área do entorno de seu comércio equivalente a:

Barco bar- 300 metros quadrados;

Ambulante- 300 metros quadrados;

Aluguel de cadeiras e mesas- 300 metros quadrados;

§1º – O termo de compromisso ambiental deverá indicar as condicionantes relativas a este artigo;

§2º – O descumprimento a este artigo acarretará ao comerciante as penalidades previstas nas legislações ambientais.

Artigo 63- Será de responsabilidade de cada visitante o controle próprio dos resíduos provenientes de qualquer material ou objeto descartável, assim, como quaisquer outros objetos que produzam ou se transformem em resíduo, sujeitando-se o infrator as penalidades previstas nas legislações ambientais.

Artigo 64- Fica instituída a setorização cromática nas Prainhas do Pontal com guarda sol nas cores verde água e branco, devendo a postura orientar quanto

ao ordenamento das cores na praia.

CAPÍTULO IV

Do Ordenamento das Praia Grande

Artigo 65- A visitação à Praia Grande deverá obedecerá às seguintes normas e critérios:

Não será permitido o tráfego de veículos terrestres motorizados, bicicletas e similares, salvaguardando atividades previstas no plano de manejo da unidade de conservação;

Não será permitido o uso de caixa de som portátil na extensão da faixa de areia.

Não será permitido o uso de drones por banhistas na faixa de areia;

Artigo 66- Será permitido ao visitante o ingresso na Praia portando o seguinte objeto:

1 (uma) caixa térmica ou similar que sirva para acondicionar mercadorias e produtos.

Artigo 67- Não será permitido ao visitante o ingresso na Praia portando os seguintes objetos:

Recipiente de vidro;

Aparelhos ou instrumentos que promovam sons;

Acessórios para churrasco, tais como churrasqueiras, carvão, espeto, grelhas, álcool e similares;

Barracas de acampamento, colchonetes e similares;

Uso de drones sem autorização;

Parágrafo único. O descumprimento ao determinado neste artigo acarretará a apreensão dos bens e mercadorias acima, além de multa de 1.500 (um mil e quinhentos) UFM;

Artigo 68- O comércio no ponto fixo deverá seguir o modelo indicado nos anexos I, II e III.

Parágrafo único – O limite de licenças será definido pela Secretaria de Ordem Pública em conjunto com a Secretaria de Meio Ambiente, considerando as questões socioambientais, acessibilidade e ordenamento local;

I - Ponto Fixo

II - Ambulantes

Artigo 69- Fica proibido o comércio de coco e milho in natura, podendo ser comercializado de forma envasada.

Artigo 70- Fica o ponto fixo autorizado a comercializar:

Bebidas sem uso de vidro;

Petiscos sem uso de óleo para fritura;

Artigo 71- O uso do gás GLP será permitido desde que tenha a apresentação da responsabilidade técnica- ART.

Artigo 72- Será de responsabilidade dos comerciantes do ponto fixo, ambulantes e comércio de aluguel de cadeiras, mesas e guarda sol a limpeza da área do entorno de seu comércio equivalente a:

Ponto Fixo- 300 metros quadrados;

Ambulante- 300 metros quadrados;

Aluguel de cadeiras e mesas- 300 metros quadrados;

§1º - O termo de compromisso ambiental deverá indicar as condicionantes relativas a este artigo;

§2º - O descumprimento a este artigo acarretará ao comerciante as penalidades previstas nas legislações ambientais.

Arraial do Cabo, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021 - Edição: 422 - 13

Artigo 73- Será de responsabilidade de cada visitante o controle próprio dos resíduos provenientes de qualquer material ou objeto descartável, assim, como quaisquer outros objetos que produzam ou se transformem em resíduo, sujeitando-se o infrator as penalidades previstas nas legislações ambientais.

Artigo 74- Fica estabelecido que o canto esquerdo da Praia Grande será de uso prioritário da atividade pesqueira.

Artigo 75- Será permitido aos comerciantes lotados na Praia Grande descer com veículo automotor até seu ponto de trabalho para descarregar materiais, devendo cumprir o tempo máximo de 30 minutos de permanência.

Parágrafo único- Caso o comerciante descumpra a regra acima exposta encarratará em pena de multa e em caso de reincidência suspensão da licença.

Artigo 76- O uso de frescobol, bola e soltar pipa somente será permitido em área a ser indicada pelo poder público;

Artigo 77- Fica instituída a setorização cromática na Praia Grande com guarda sol nas cores azul caneta e branco, devendo a postura orientar quanto ao ordenamento das cores na praia.

CAPÍTULO V

Do Ordenamento das Praia dos Anjos

Artigo 78- A visitação à Praia dos Anjos deverá obedecerá às seguintes normas e critérios:

Não será permitido o tráfego de veículos terrestres motorizados, bicicletas e similares;

Não será permitido o uso de caixa de som portátil ou similar na faixa de areia;

Artigo 79- Será permitido ao visitante o ingresso na Praia portando o seguinte objeto:

1 (uma) caixa térmica ou similar que sirva para acondicionar mercadorias e produtos.

Artigo 80- Não será permitido ao visitante o ingresso na Praia portando os seguintes objetos:

Recipiente de vidro;

Aparelhos ou instrumentos que promovam sons, caixa de som portátil ou similar;

Acessórios para churrasco, tais como churrasqueiras, carvão, espeto, grelhas, álcool e similares;

Barracas de acampamento, colchonetes e similares;

Uso de drones sem autorização;

Parágrafo único – O descumprimento ao determinado neste artigo acarretará a apreensão dos bens e mercadorias acima, além de multa de 1.500 (um mil e quinhentos) UFM;

Artigo 81- O comércio no ponto fixo deverá seguir o modelo indicado nos anexos I, II e III.

Parágrafo único – O limite de licenças permitidas será definido pela Secretaria de Ordem Pública em conjunto com a Secretaria de Meio Ambiente, considerando as questões socioambientais, acessibilidade e ordenamento local;

I - Ponto fixo

II - Ambulantes

Artigo 82- Fica proibido o comércio de coco e milho in natura, podendo ser comercializado de forma envasada.

Artigo 83- Fica o ponto fixo autorizado a comercializar:

Bebidas sem uso de vidro;

Petiscos sem uso de óleo para fritura;

Venda de acessórios;

Artigo 84- O uso do gás GLP será permitido desde que tenha a apresentação da responsabilidade técnica- ART.

Artigo 85- Será de responsabilidade dos comerciantes do ponto fixo, ambulantes e comércio de aluguel de cadeiras, mesas e guarda sol a limpeza da área do entorno de seu comércio equivalente a:

Ponto Fixo- 300 metros quadrados;

Ambulante- 300 metros quadrados;

Aluguel de cadeiras e mesas- 300 metros quadrados;

§1º - O termo de compromisso ambiental deverá indicar as condicionantes relativas a este artigo;

§2º – O descumprimento a este artigo acarretará ao comerciante as penalidades previstas nas legislações ambientais.

Artigo 86- Será de responsabilidade de cada visitante o controle próprio dos resíduos provenientes de qualquer material ou objeto descartável, assim, como quaisquer outros objetos que produzam ou se transformem em resíduo, sujeitando-se o infrator as penalidades previstas nas legislações ambientais.

Artigo 87- Fica estabelecido que o canto esquerdo da Praia dos Anjos será de uso prioritário da atividade de apoio a serviços náuticos.

Artigo 88- Será permitido aos comerciantes e ou donos de embarcações lotados na Praia dos Anjos descer com veículo automotor até seu ponto de trabalho para descarregar materiais, devendo cumprir o tempo máximo de 15 minutos de permanência. Aos turistas e donos de pequenos barcos, será permitido o mesmo tempo para o desembarque.

Parágrafo único- Caso o comerciante descumpra a regra acima exposta encarratará em pena de multa e em caso de reincidência suspensão da licença. Aos turistas poderá incidir em pena de multa no valor de 1.000 (um mil) UFM;

Artigo 89- O uso de frescobol, bola e soltar pipa somente será permitido em área a ser indicada pelo poder público;

Artigo 90- Fica instituída a setorização cromática na Praia dos Anjos com guarda sol nas cores vermelho e branco, devendo a postura orientar quanto ao ordenamento das cores na praia.

CAPÍTULO VI

Do Ordenamento da Praia do Pontal

Artigo 91- A visitação à Praia do Pontal deverá obedecerá às seguintes normas e critérios:

Não será permitido o tráfego de veículos terrestres motorizados, bicicletas e similares;

Não será permitido o uso de caixa de som portátil ou similar;

Artigo 92- Será permitido ao visitante o ingresso na Praia portando o seguinte objeto:

1 (uma) caixa térmica ou similar que sirva para acondicionar mercadorias e produtos.

Artigo 93- Não será permitido ao visitante o ingresso na Praia portando os seguintes objetos:

Recipiente de vidro;

Aparelhos ou instrumentos que promovam sons;

Acessórios para churrasco, tais como churrasqueiras, carvão, espeto, grelhas, álcool e similares;

Barracas de acampamento, colchonetes e similares;

Arraial do Cabo, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021 - Edição: 422 - 13

Uso de drones sem autorização;

Parágrafo único – O descumprimento ao determinado neste artigo acarretará a apreensão dos bens e mercadorias acima, além de multa no valor de 1.500 (um mil e quinhentos) UFM.

Artigo 94- O comércio no ponto fixo deverá seguir o modelo indicado nos anexos I, II e III.

Parágrafo único – O limite de licenças permitidas será definido pela Secretaria de Ordem Pública em conjunto com a Secretaria de Meio Ambiente, considerando as questões socioambientais, acessibilidade e ordenamento local;

Ponto fixo

Ambulantes

Artigo 95- Fica proibido o comércio de coco e milho in natura, podendo ser comercializado de forma envasada.

Artigo 96- Fica o ponto fixo autorizado a comercializar:

Bebidas sem uso de vidro;

Petiscos sem uso de óleo para fritura;

Artigo 97- O uso do gás GLP será permitido desde que tenha a apresentação da responsabilidade técnica- ART.

Artigo 98- Será de responsabilidade dos comerciantes do ponto fixo, ambulantes e comércio de aluguel de cadeiras, mesas e guarda sol a limpeza da área do entorno de seu comércio equivalente a:

Ponto Fixo- 300 metros quadrados;

Ambulante- 300 metros quadrados;

Aluguel de cadeiras e mesas- 300 metros quadrados;

§1º - O termo de compromisso ambiental deverá indicar as condicionantes relativas a este artigo;

§2º - O descumprimento a este artigo acarretará ao comerciante as penalidades previstas nas legislações ambientais.

Artigo 99- Será de responsabilidade de cada visitante o controle próprio dos resíduos provenientes de qualquer material ou objeto descartável, assim, como quaisquer outros objetos que produzam ou se transformem em resíduo, sujeitando-se o infrator as penalidades previstas nas legislações ambientais.

Artigo 100- Fica estabelecido que o canto direito e curvinha da Praia do Pontal será de uso prioritário da atividade pesqueira.

Artigo 101- Será permitido aos comerciantes lotados na Praia do Pontal descer com veículo automotor até seu ponto de trabalho para descarregar materiais, devendo cumprir o tempo máximo de 15 minutos de permanência.

Parágrafo único- Caso o comerciante descumpra a regra acima exposta encarrará em pena de multa e em caso de reincidência suspensão da licença. Aos turistas poderá incidir em pena de multa.

Artigo 102- A realização de churrasco somente será permitida em área previamente definida pelo poder público, devendo a churrasqueira ter altura de no mínimo 60 cm do solo.

Artigo 103- Fica instituída a setorização cromática na Praia do Pontal com guarda sol nas cores amarelo e branco, devendo a postura orientar quanto ao ordenamento das cores na praia.

CAPÍTULO VII

Do Ordenamento da Praia da Praia Brava e Graçainha

Artigo 104- Fica vedado qualquer tipo de comércio da Praia Brava e Graçainha.

Artigo 105- Não será permitido ao visitante o ingresso essas Praias portando

os seguintes objetos:

Recipiente de vidro;

Aparelhos ou instrumentos que promovam sons, caixa de som portátil ou similar;

Acessórios para churrasco, tais como churrasqueiras, carvão, espeto, grelhas, álcool e similares;

Barracas de acampamento, colchonetes e similares;

Uso de drones sem autorização;

Uso de frescobol, bola e soltar pipa;

Parágrafo único – O descumprimento ao determinado neste artigo acarretará a apreensão dos bens e mercadorias acima, além de multa de 1.500 (um mil e quinhentos) UFM.

CAPÍTULO VIII

Do Ordenamento da Orla da Laguna de Araruama

Artigo 106- A visitação às Praias da Orla da Laguna de Araruama deverá obedecerá às seguintes normas e critérios:

Não será permitido o tráfego de veículos terrestres motorizados, bicicletas e similares sobre a vegetação rasteira;

Não será permitido a utilização de caixa de som portátil ou similar;

Artigo 107- Será permitido ao visitante o ingresso nas Praias da Orla da Laguna de Araruama portando o seguinte objeto:

1 (uma) caixa térmica ou similar que sirva para acondicionar mercadorias e produtos.

Artigo 108- Não será permitido ao visitante o ingresso nas Praias da Orla da Laguna de Araruama portando os seguintes objetos:

Recipiente de vidro;

Aparelhos ou instrumentos que promovam sons, caixa de som portátil ou similar;

Barracas de acampamento, colchonetes e similares;

Uso de drones sem autorização;

Parágrafo único – O descumprimento ao determinado neste artigo acarretará a apreensão dos bens e mercadorias acima, além de multa de 1.500 (um mil e quinhentos) UFM.

Artigo 109- O comércio no ponto fixo deverá seguir o modelo indicado nos anexos I, II e III.

Parágrafo único – O limite de licenças permitidas será definido pela Secretaria de Ordem Pública em conjunto com a Secretaria de Meio Ambiente, considerando as questões socioambientais, acessibilidade e ordenamento local;

Ponto fixo

Ambulantes

Artigo 110- Fica proibido o comércio de coco e milho in natura, podendo ser comercializado de forma envasada.

Artigo 111- Fica o ponto fixo autorizado a comercializar:

Bebidas sem uso de vidro;

Petiscos sem uso de óleo para fritura;

Artigo 112- O uso do gás GLP será permitido desde que tenha a apresentação da responsabilidade técnica- ART.

Artigo 113- Será de responsabilidade dos comerciantes do ponto fixo, ambulantes e comércio de aluguel de cadeiras, mesas e guarda sol a limpeza da área do entorno de seu comércio equivalente a:

Ponto Fixo- 300 metros quadrados;

Arraial do Cabo, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021 - Edição: 422 - 13

Ambulante – 300 metros quadrados;

Aluguel de cadeiras e mesas- 300 metros quadrados;

§1º - O termo de compromisso ambiental deverá indicar as condicionantes relativas a este artigo;

§2º - O descumprimento a este artigo acarretará ao comerciante as penalidades previstas nas legislações ambientais bem como a revogação da autorização.

Artigo 114- Será de responsabilidade de cada visitante o controle próprio dos resíduos provenientes de qualquer material ou objeto descartável, assim, como quaisquer outros objetos que produzam ou se transformem em resíduo, sujeitando-se o infrator as penalidades previstas nas legislações ambientais.

Artigo 115- A realização de churrasco somente será permitida com uso de churrasqueira com altura de no mínimo 60 cm de altura do solo.

Artigo 116- Fica a prática do kite surf e/ ou qualquer atividade náutica proibida de navegarem na faixa de 20 metros da areia da Laguna. O poder público definirá pontos de embarque e desembarque de equipamentos náuticos.

TÍTULO III

Das Disposições Gerais

Artigo 117 - Aplicam-se ao comércio ambulante definido neste Decreto, no que couber, as normas gerais dispostas na Lei nº 1.450/05.

Artigo 118- Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se o Decreto nº 3.176/ 2020 e Decreto n.º 2.416/2017.

Arraial do Cabo, 08 de outubro de 2021.

MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS

Prefeito Municipal

PORTARIAS

PORTARIA Nº 1.821/21

O Prefeito do Município de Arraial do Cabo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 117 da Lei Orgânica Municipal, e a Lei Municipal nº 2.277 de 26/01/2021,

RESOLVE:

Exonerar, com efeito a contar de 06/10/2021, **Wagner Luiz Ferreira Passy Marques**, do cargo em comissão de **Assessor de WEB**, Símbolo CC 6, do Instituto de Desenvolvimento de Arraial do Cabo – IDAC.

Publique-se. Dê-se ciência.

Arraial do Cabo, 07 de outubro de 2021.

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 1.822/21

O Prefeito do Município de Arraial do Cabo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 117 da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Exonerar, com efeito a contar de 01/10/2021, **Guilherme Alves Simas Gonçalves**, do cargo em comissão de **Chefe de Divisão de Coordenação de Esportes**, Símbolo DAI-9, da Secretaria Municipal de Governo.

Publique-se. Dê-se ciência.

Arraial do Cabo, 07 de outubro de 2021.

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 1.823/21

O Prefeito do Município de Arraial do Cabo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 117 da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Exonerar, com efeito a contar de 01/01/2021, **Christiano Fernandes Lemos Vitorino**, do cargo em comissão de **Assessor de Gabinete do Secretário III**, Símbolo CA-9, da Secretaria Municipal de Turismo.

Publique-se. Dê-se ciência.

Arraial do Cabo, 07 de outubro de 2021.

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 1.824/21

Arraial do Cabo, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021 - Edição: 422 - 13

O Prefeito do Município de Arraial do Cabo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 117 da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Nomear, com efeito a contar de 01/01/2021, **Gustavo André Santos Jorseadade**, para exercer o cargo em comissão de **Assessor de Gabinete do Secretário III**, Símbolo CA-9, da Secretaria Municipal de Turismo.

Publique-se. Dê-se ciência.

Arraial do Cabo, 07 de outubro de 2021.

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 1.825/21

O Prefeito do Município de Arraial do Cabo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 117 da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Nomear, com efeito a contar de 01/10/2021, **Christiano Fernandes Lemos Vitorino**, para exercer o cargo em comissão de **Chefe de Divisão de Coordenação de Esportes**, Símbolo DAI-9, da Secretaria Municipal de Governo.

Publique-se. Dê-se ciência.

Arraial do Cabo, 07 de outubro de 2021.

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 1.827/21

O Prefeito do Município de Arraial do Cabo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 117 da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Exonerar, com efeito a contar de 04/10/2021, **Raiana Gomes Miranda de Mendonça**, do cargo em comissão de **Chefe de Serviço de Arquivo**, Símbolo DAI-9, da Secretaria Municipal de Administração.

Publique-se. Dê-se ciência.

Arraial do Cabo, 07 de outubro de 2021.

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 1.828/21

O Prefeito do Município de Arraial do Cabo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 117 da Lei Orgânica Municipal, e Decreto nº 3.372 de 01/07/2021;

RESOLVE:

Nomear, a partir de 01/10/2021, **Marcello Marinelli**, para exercer o cargo em comissão de **Assessor Especial do Gabinete I**, Símbolo CA-2, da Chefia de Gabinete.

Publique-se. Dê-se ciência.

Arraial do Cabo, 07 de outubro de 2021.

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 1.829/21

O Prefeito do Município de Arraial do Cabo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 117 da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Nomear, com efeito a contar de 01/10/2021, **Maycon Oliveira Fernandes**, para exercer o cargo em comissão de **Assessoria Administrativa**, Símbolo CA-8, da Secretaria Municipal de Ambiente e Saneamento.

Publique-se. Dê-se ciência.

Arraial do Cabo, 07 de outubro de 2021.

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 1.830/21

O Prefeito do Município de Arraial do Cabo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 117 da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Nomear, com efeito a contar de 01/10/2021, **Álvaro Casarões de Almeida Filho**, para exercer o cargo em comissão de **Assessoria Administrativa**, Símbolo CA-8, da Secretaria Municipal de Ambiente e Saneamento.

Publique-se. Dê-se ciência.

Arraial do Cabo, 07 de outubro de 2021.

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 1.831/21

O Prefeito do Município de Arraial do Cabo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 117 da Lei Orgânica Municipal, e Decreto nº 3.432 de 01/09/2021,

RESOLVE:

Exonerar, com efeito a contar de 01/10/2021, **Diana Schmall Lorenzo**, do cargo em comissão de **Assessor de Gabinete do Procurador I**, Símbolo CA-8, da Procuradoria Geral do Município.

Publique-se. Dê-se ciência.

Arraial do Cabo, 07 de outubro de 2021.

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 1.832/21

O Prefeito do Município de Arraial do Cabo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 117 da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Nomear, com efeito a contar de 01/10/2021, **Diana Shmall Lorenzo**, para exercer o cargo em comissão de **Assessor Jurídico Contencioso Fazendário**, Símbolo CA-7, da Procuradoria Geral do Município.

Publique-se. Dê-se ciência.

Arraial do Cabo, 07 de setembro de 2021.



Arraial do Cabo, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021 - Edição: **422** - 13

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal

EXTRATOS

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº. 084/2021

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 024/2021

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 15.454/2021

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATADA: NEWEASY SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada para locação de equipamentos de informática: computadores desktop, notebooks, impressoras, estabilizadores e Nobreak,

incluindo manutenção, assistência técnica, serviços de instalação, licenças de software e

suporte hardware/software, com suas respectivas garantias.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 10520/2002 e Lei 8.666/1993

PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL: 12 (doze) meses.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 97.200 (noventa e sete mil e duzentos reais).

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº. 123/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 15.242/2021

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 15.530/2021

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATADA: GMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI

OBJETO: Aquisição de materiais médicos-hospitalares para atender as necessidades do

Hospital Geral de Arraial do Cabo e Pronto Atendimento do distrito de Figueira.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 10520/2002 e Lei 8.666/1993

PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL: 04 (quatro) meses.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 2.785.403,37 (dois milhões, setecentos e oitenta e cinco

mil, quatrocentos e três reais e trinta e sete centavos).

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº. 124/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 15.226/2021

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 15.523/2021

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATADA: GMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI

OBJETO: Aquisição de materiais médico-hospitalares básicos para atender as necessidades

da Secretaria Municipal de Saúde e - 8 unidades estratégicas de Saúde da Família – Esf's

Boa Vista, Cabocla, Monte Alto, Figueira, Sabiá, Roça Velha, Prainha e Hermes Barcelos,

Caps – Nise da Silveira, Pronto Atendimento do Distrito de Figueira e Hospital Geral de

Arraial do Cabo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 10520/2002 e Lei 8.666/1993

PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL: 04 (quatro) meses.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 1.202.946,00 (Um milhão, duzentos e dois mil,

novecentos e quarenta e seis reais)

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº. 122/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1843/2021

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CONTRATADA: VETORSCAN SOLUÇÕES CORPORATIVAS E IMPORTAÇÃO EIRELI-

ME

OBJETO: Aquisição de 02 (dois) Scanners de Mesa, para atender as demandas da Secretaria

de Administração.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 10520/2002 e Lei 8.666/1993

PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL: 12 (doze) meses.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)

FIPAC

EXTRATOS

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº026 – PROCESSO Nº 047/2021

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESCA DE ARRAIAL DO CABO - FIPAC.

CONTRATADA: AGRIPINO CASTILHO FARIA

CNPJ Nº: 11.106.485/0001-19

OBJETO: Aquisição de material de expediente para atender as necessidades da FIPAC

Valor: R\$8.042,86 (Oito mil e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos.)

FUNDAMENTO: inciso II artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93

Arraial do Cabo, 08 de outubro de 2021.

Rodrigo de Jesus Felix

Presidente

Arraial do Cabo, Sexta-feira, 08 de Outubro de 2021 - Edição: 422 - 13

**EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 025 – PROCESSO
Nº 045/2021**

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESCA DE ARRAIAL DO CABO - FIPAC.

CONTRATADA: SCABMMAR SOCIEDADE CABISTA DE MATERIAL MARÍTIMO LTDA

CNPJ Nº:040.346.702/0001-46

OBJETO: Aquisição de 12 rádios marítimos portáteis VHF para atender as necessidades da FIPAC.

Valor: R\$7.540,00 (Sete mil e quinhentos e quarenta reais)

FUNDAMENTO: inciso II artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93

Arraial do Cabo, 08 de outubro de 2021.

Rodrigo de Jesus Felix

Presidente

**EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº027 – PROCESSO
Nº 052/2021**

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESCA DE ARRAIAL DO CABO - FIPAC.

CONTRATADA: A J N CONTROLE DE PONTO DE ACESSO LTDA

CNPJ Nº:41.180.693/0001-29

OBJETO: Aquisição de 05 catracas com contador eletrônico para atender as necessidades da FIPAC.

Valor: R\$10.286,85 (Dez mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos)

FUNDAMENTO: inciso II artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93

Arraial do Cabo, 08 de outubro de 2021.

Rodrigo de Jesus Felix

Presidente